## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 3000373-09.2013.8.26.0233

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Impetrante: Otto Eduardo Maschio

Impetrado: Prefeito Municipal da Cidade de Ibaté

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Otto Eduardo Maschio contra ato do Prefeito Municipal de Ibaté, conquanto, tendo participado de concurso público para assunção do cargo de guarda municipal, dentro do número de vagas expresso no edital do concurso (cinco vagas) — fora aprovado em 5º lugar e até a presente data não fora convocado para tomar posse do cargo. Alega a presença dos requisitos para a liminar, pois se não for deferida **expirará o prazo de 02 anos do concurso e o impetrante não mais terá direito de requerer sua convocação e nomeação ao cargo.** 

A inicial de fls. 02/12 veio instruída com os documentos de fls. 13/45.

Foi indeferida a liminar (fls. 46/49).

Tirou-se agravo (fls. 54/66).

Informações às fls. 76/82 esclarecendo que a instabilidade política em Ibaté dificultou os procedimentos para posse dos aprovados e que não há ato ilegal por parte da impetrada, pois o concurso está em seu prazo de validade e há outros candidatos em melhor classificação que ainda precisam ser convocados antes que o impetrante seja empossado. Juntou os documentos de fls. 85/100.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 106/107).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

## **DECIDO.**

Inicialmente registre-se que o agravo de instrumento sequer foi conhecido, conforme cópia da v. Decisão monocrática cuja juntada determino na sequência à sentença.

No mérito, não se vislumbra direito líquido e certo do impetrante, especialmente diante do fato de que caso determinada sua posse imediata outros candidatos melhor classificados sofrerão intervenção em suas esferas de direito de forma antijurídica.

É o que se extrai da inteligência da súmula 15 do E. STF: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, **quando o** cargo for preenchido sem observância da classificação.

Os demais candidatos têm melhor direito do que o impetrante e, portanto, a ordem de classificação não pode ser subvertida por penada judicial.

Tem-se entendido que o candidato classificado possui mera expectativa à nomeação. Entretanto, a referida fagulha pode transformar-se em direito líquido e certo à nomeação e à posse, desde que configuradas as seguintes situações: a) quando o cargo for preenchido sem observância da classificação em detrimento do impetrante, conforme Súmula 15 do STF; b) quando a Administração abrir novo concurso para preenchimento do cargo, existindo ainda candidatos aprovados do certame anterior; c) quando houver contratação de servidores temporários ou comissionados para ocuparem o cargo vago, em detrimento do direito do candidato aprovado em concurso público; d) quando restar comprovado o surgimento de cargos vagos, durante o prazo de validade do certame, em decorrência de desistência de candidatos, exoneração, aposentadoria e remoção de servidores.

É entendimento doutrinário e jurisprudencial que a aprovação em concurso público, gera mera expectativa de direito à nomeação, ficando a cargo da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

administração nomear os candidatos, de acordo com sua conveniência e oportunidade. **Entretanto, não pode haver nomeação do candidato em detrimento ao colocado em classificação anterior.** (Mandado de Segurança nº 20811/2012, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do TJMT, Rel. Maria Aparecida Ribeiro. j. 02.08.2012, DJe 17.08.2012

Direito à nomeação e posse, a critério da administração, somente exsurgirá desde que observado o prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, bem como, respeitada a ordem de classificação dos aprovados.

Havendo tempo hábil para posse futura e outros candidatos em melhor situação, não se extrai omissão ilegal por parte da Autoridade coatora capaz de ensejar o deferimento da segurança pretendida.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança requestada, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Considerando o conteúdo jurídico que dimana do princípio da causalidade, **CONDENO** o impetrante ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1060/50, **ABSTENDO-ME**, por outro lado, de condená-lo em honorários advocatícios por força dos enunciados n°s 512 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal,, n° 105 da súmula de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 25 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA